

Projeto de Lei n.º 466/XIII/2.^a

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens (Porta 65 — Jovem)

Exposição de motivos

A aposta, de vários governos, em medidas de incentivo à aquisição de habitação própria em detrimento do incentivo ao mercado do arrendamento levou a uma fraca resposta no que se refere à habitação, desajustada da realidade e das necessidades da população, principalmente dos jovens.

O anterior governo PSD/CDS levou a cabo importantes reformas, no que toca ao arrendamento urbano e reabilitação, pretendendo dar respostas concretas às necessidades de habitação da população, muito menos onerosas e, por outro lado, pretendeu dinamizar o mercado de arrendamento, estimulando, ao mesmo tempo, a reabilitação do edificado para esses fins e a revitalização de áreas urbanas degradadas.

Para além disso, não devemos ficar indiferentes à nova realidade. De facto, atualmente, a emancipação dos jovens faz-se cada vez numa idade mais tardia, sendo que, compete ao legislador articular as medidas lançadas para apoio dos jovens com esta nova realidade.

O Programa Porta 65 – Jovem tem como objetivo facilitar aos jovens o acesso à habitação no regime de arrendamento e criar condições favoráveis à mobilidade residencial, enquanto fatores fundamentais para o desenvolvimento equilibrado das comunidades. Para além de pretender ser um incentivo a um estilo de vida mais autónomos por parte dos jovens.

Este programa consiste num sistema de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, isolado, constituídos em agregados ou em coabitação, dirigido a pessoas entre os 18 aos 30.

O CDS entende ser necessário ir um pouco mais longe, atendendo à realidade atual e aos objetivos do programa. Assim, deve ser alargada a idade para o acesso a tal benefício para os 35 anos e, lançando mão de medidas adicionais que promovam a natalidade, atribuir um maior benefício financeiro aos jovens que tenham filhos a cargo, reforçando-se, ainda, a majoração no caso dos jovens ou dos elementos do agregado jovem com uma deficiência permanente com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

Por outro lado, alarga-se o prazo de duração do programa, dos atuais 36 meses para os 60 meses, por se entender ser um período razoável para a duração do incentivo em causa, assegurando-se o efetivo acesso dos jovens ao arrendamento.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens (Porta 65 — Jovem).

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro

Os artigos 4.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 61.º-A/2008, de 28 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 4.º

[...]

1 — Podem beneficiar do Porta 65 — Jovem:

- a) Jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a **35 anos**;
- b) Casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a **35 anos**, podendo um dos elementos do casal ter idade até **37 anos**;
- c) Jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a **35 anos**, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos.

2 — [...]

3 — Caso o jovem complete **35 anos** durante o prazo em que beneficia do apoio, pode ainda candidatar-se até ao limite de duas candidaturas subsequentes, consecutivas e ininterruptas.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que um dos elementos do casal completa **37 anos** durante o prazo em que beneficia do apoio.

Artigo 12.º

[...]

1 — O apoio financeiro do Porta 65 — Jovem é concedido sob a forma de subvenção mensal não reembolsável, por períodos de 12 meses, podendo ser renovado em candidaturas subsequentes até ao limite **de 60 meses**.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]

2 — A percentagem da subvenção mensal pode igualmente ser acrescida se:

a) Algum dos jovens ou dos elementos do agregado jovem tiver uma deficiência permanente com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, devidamente comprovada, na percentagem de 15 %;

b) Algum dos jovens ou o agregado jovem tiver um dependente a cargo, na percentagem de 15 %, se tiver dois ou mais dependentes a cargo, na percentagem de 20%.

3 — [...].»

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

A presente lei aplica-se às candidaturas em curso e candidaturas subsequentes apresentadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 277-A/2010, de 21 Maio

O governo procede às alterações necessárias da Portaria n.º 277-A/2010, de 21 Maio, que regulamenta o Decreto -Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61.º-A/2008, de 28 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de março de 2017,

Os Deputados

Álvaro Castello-Branco

Nuno Magalhães

Cecilia Meireles

Helder Amaral

João Almeida

Teresa Caeiro

João Rebelo

Assunção Cristas

Patricia Fonseca

Antonio Carlos Monteiro

Ilda Araujo Novo

Pedro Mota Soares

Ana Rita Bessa

Vania Dias da Silva